

PROJETO DE LEI Nº , DE 2022

(Do Sr. LUIS MIRANDA)

Dispõe sobre o direcionamento de crédito para aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei disciplina a concessão de subvenção econômica ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) para a criação ou reforço de linhas de financiamento voltadas ao financiamento da aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder subvenção econômica ao BNDES, sob a modalidade de equalização de taxa de juros, nas operações de financiamento destinadas à aquisição de motocicletas, motonetas, patinetes e veículos de duas rodas similares, movidos a propulsão elétrica, por entregadores de aplicativo.

§ 1º A equalização de juros de que trata o caput corresponderá à diferença entre o encargo do mutuário final e o custo da fonte de recursos, acrescido da remuneração do BNDES e dos agentes financeiros por ele credenciados.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional definirá as condições de contratação dos financiamentos, observado o disposto nesta Lei, cabendo ao Ministério da Economia a regulamentação das demais condições para a concessão da subvenção econômica de que trata este artigo, entre elas, a definição da metodologia para o pagamento da equalização de taxas de juros.



* CD220278098800 *

§ 3º Os financiamentos subvencionados pela União poderão compreender até 100% (cem por cento) do valor dos equipamentos adquiridos.

Art. 3º O BNDES deverá publicar em seu sitio eletrônico e encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório pormenorizado sobre as operações realizadas, que conterá, entre outras, as seguintes informações:

I – nome dos adquirentes e seu respectivo número de inscrição no CPF ou no CNPJ;

II – data da aquisição, valor total e prazo do financiamento;

III – valor e a quantidade das prestações pagas pelo adquirente; e

IV – quantidade e valor total das operações de financiamento realizadas.

Art. 4º Fica a União autorizada a subvencionar as operações de financiamento contratadas por outras instituições financeiras que forem objeto de reembolso por parte do BNDES.

Parágrafo único. As operações de que trata o caput deste artigo devem observar o disposto nesta Lei e em sua regulamentação.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O estudo “Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a covid-19”, elaborado por Unicamp, Ministério Público do Trabalho e Universidade Federal do Paraná, identificou que durante o período de pandemia, as jornadas de trabalho de entregadores de aplicativo se tornaram maiores, tendo havido queda nos rendimentos de 58,9% dos entrevistados¹.

¹ Fonte: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2020/07/10/pandemia-precariza-ainda-mais-o-trabalho-de-entregadores-de-aplicativos.htm>. Acesso em 09.08.2022.



* C D 2 2 0 2 7 8 0 9 8 8 0 0 *

A piora nas condições de trabalho é acentuada pela abrupta elevação dos preços de combustível nos últimos anos. Ainda que seja difícil precisar as causas desse fenômeno, acreditamos ser dever desta Casa fornecer respostas que aliviem a situação dos entregadores de aplicativos.

Com o intuito de endereçarmos tanto essa questão social, quanto procurarmos por uma solução que respeite o meio ambiente, apresentamos esta proposição, voltada a criar uma linha de crédito especial para a aquisição de veículos de duas rodas elétricos por entregadores de aplicativos.

Ao redigirmos o texto do projeto de lei, buscamos inspiração no PL n. 506, de 2022, dada a qualidade da técnica legislativa nele empregado, mas direcionamos o foco da linha de crédito para a questão aqui apresentada, ou seja, para os entregadores de aplicativo.

Dada a relevância e a urgência do tema, solicitamos o apoio de nossos Pares na aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2022.

Deputado LUIS MIRANDA

2022-8160



* C D 2 2 0 2 7 8 0 9 8 8 0 0 *

